

Texto II

“Os escravos, indígenas ou negros, formavam a larga base da pirâmide social. A repetida afirmação do jesuíta Antonil, de que eram os pés e mãos dos senhores de engenho, poderia ser estendida às demais atividades profissionais do Brasil e à própria casa brasileira, onde sempre existiu a escravidão doméstica. Além do significado econômico, o escravo tinha importância social: desde cedo o prestígio dos senhores foi medido pelo número de escravos possuídos.

(...)

O desprestígio do trabalho manual e a visão do escravo como um objeto foram consequências da escravidão em geral, que se repetiram na Colônia. Mesmo do ponto de vista legal o escravo era considerado objeto, e não sujeito, de direito. Não possuía direitos individuais e era incapaz de contrair dívidas. Para os efeitos penais, entretanto, a legislação (*conjunto de leis*) e a jurisprudência (*método de interpretar as leis*) admitiam que, criminoso ou vítima, poderia atuar como sujeito de direito, apesar de existirem várias restrições processuais (*judiciais*) à sua presença em juízo.”

Fonte: WEHLING, Arno. WEHLING, Maria José. A formação do Brasil Colonial. Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 2005, p. 236.